

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impressão de Figueira & J

1879
10.

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

JURISPRUDENCIA

Jurisdicção Commercial.

Remessa de dinheiro para fim determinado—Credito de dominio—Moratoria concedida ao devedor.

REVISTA COMMERCIAL N. 9343

Recorrentes — Maud & C.ª

Recorridos — Villares & Queiroz.

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de acção de assignação de dez dias, entre partes : como autores, Villares & Queiroz e réos Mauá & C.ª : allegão os autores que elles derão nesta cidade aos banqueiros Mauá & Cª a quantia de 14:000\$000, em moeda corrente, para fazerem entrega no Rio de Janeiro a Sotto Mayor, Queiroz & Cª, como tudo se vê do doc. de fl. 8 ;

Que os réos não tendo feito a entrega do dinheiro, como se comprometterão a fazer, obtiverão uma moratoria de seus credores, pelo que também não tem pago a elles autores essa quantia, que delles receberão para um fim determinado ;

Que sendo os autores credores de dominio em vista do disposto no art. 874 § 4 do Codice do Commercio, explicado pelo art. 620 § 1º do reg. comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, pretendem haver dos réos a quantia de 14:000\$000 e juros da móra, constante do titulo de fl. 8, visto que a moratoria não suspende o pagamento de dividas por creditos de dominio, *ex-vi* do art. 90.º do codigo do commercio.

Defendem-se os réos, allegando que o escripto de fl. 8 não podia ser accionado por assignação de dez dias por ser illiquido, visto como não se pede o cumprimento de uma obri-

gação meramente pessoal chirographaria, e sim uma obrigação rei-persecutoria, dizendo-se os autores credores de dominio, qualidade esta, que não se reconhece pela contextura ou redacção do mesmo titulo, o que torna incerta ou illiquida a natureza da obrigação ajuizada ;

Que os autores são meros credores—pessoaes chirographarios, porque não fizeram remessas aos réos para fim determinado, no sentido de que falla o art. 874 § 4 do Codigo do Commercio, o qual não abrange, em suas disposições,—remessas de dinheiro, e só sim as de effeito de commercio, cuja identidade possa ser reconhecida e provada ;

Que a firma autora o que fez foi entregar aos réos, nesta cidade, a quantia de 14:000\$000 em dinheiro, obrigando-se estes a darem no Rio de Janeiro igual quantia a Sotto Mayor. Queiroz & C^a, de modo que, pelo seu proprio acto e vontade fez confundir aquella quantia com o patrimonio dos réos, tornando assim impossivel qualquer reivindicacção ;

Que, além do requisito do codigo, de não vencer juro o dinheiro depositado, este, para ser reivindicado, precisa de ser rodeado de signaes e circumstancias que tornem patente sua identidade ;

Que a percepção do lucro ou premio deu-se na transacção de que se trata, porque, si não houve estipulação expressa de remuneração da parte dos autores em favor dos réos, é porque nem era necessária, operando-se, como se operou, uma negociação bancaria, visto que os actos, estylos e convenções bancarias são sempre previamente conhecidos, pela sua especial natureza, que lhes dá um caracter de notoriedade, além de que, os lucros dos estabelecimentos bancarios não estão só na operação mais trivial do desconto, mas principalmente na remessa de praça á praça, recebendo á vista e sem risco, e pagando a prazo ;

Que os autores tinham conta corrente aberta na casa bancaria dos réos, que por muitas vezes entregarão a estes diferentes sommas de dinheiro, que lhes são creditadas em a dita conta para continuamente sacarem sobre esses valores e ainda além delles, como no caso vertente, dando-se em pagamento dos ditos saques letras á sua ordem, pagaveis no Rio de Janeiro, ou recibo nas mesmas condições, como se deu com o de fl. 8, caso em que os proprios réos se encarregavam de mandar cumprir os saques no Rio de Janeiro ; succedendo algumas vezes, como na hypothese em questão, ficarem os autores em debito, por sacarem mais do que tinham em credito ;

Que dando-se conta corrente entre os réos e autores, não podem estes ser considerados credores de dominio, ainda

quando tivessem feito alguma remessa para fim determinado, porque a inclusão desta na conta corrente resulta uma especie de novação, que modificaria o primitivo direito; quando existisse.

O que tudo visto e examinado, julgo provada a acção proposta; porquanto, pelo titulo de fl. 8, e mais dos autos, se torna evidente que, havendo os autores entregado aos réos, em data de 5 de Maio de 1875, a quantia de 14:000\$000 em moeda corrente, para fazer a entrega no Rio de Janeiro a Sotto Mayor, Queiroz & C^a, no dia 17 do mesmo mez, deixarão os réos de cumprir essa ordem, e, obtendo uma moratoria de seus credores, ficarão com o dinheiro em si.

E' o caso do art. 874 § 4 do Cod. do Comm. e reg. comm. n. 737 art. 620 § 1^o ultima hypothese.

E effectivamente, si os réos receberão o dinheiro a titulo de mandato, para um fim determinado que não foi cumprido, não ha negar sua responsabilidade para com os autores, como credores de dominio.

Não pôde prevalecer a allegação dos réos de que as remessas de dinheiro não estão comprehendidas na disposição do art. 874 do Codigo do Commercio, por não ser o dinheiro susceptivel de reivindicção, e consequentemente objecto de credito de dominio.

O citado artigo do codigo não excluiu as remessas de dinheiro, que estão comprehendidas na generalidade de sua disposição; o dinheiro pôde ser objecto de credito de dominio, e o art. 875 do citado codigo exclue unicamente o dinheiro que vence juros, e firma, portanto, a regra em contrario; e o art. 881 manda restituir na especie em que tiver sido recebida ou naquella em que existir, tendo sido subrogada, e, na falta da especie, o seu valor.

E demais, é esta a intelligencia que, na pratica se tem dado ao citado artigo do codigo, julgando-se sempre credor de dominio aquelle que fez remessas de dinheiro para fim determinado.

E nem obsta, para ser considerado de dominio o credito ajuizado, a circumstancia de haverem na occasião outras transacções em conta corrente entre os autores e os réos; e nem a circumstancia de serem estes banqueiros; pois que a quantia demandada não foi dada em conta corrente para vencer juros, ou ser retirada á vontade, e sim para o fim certo e determinado de ser entregue no Rio de Janeiro a Sotto Mayor, Queiroz & C.^a

Aquellas outras transacções, portanto, si existião, não tendo relação alguma com a obrigação ajuizada, não lhe

podem mudar a natureza, que também não soffre alteração pelas circumstancias do tempo e modo de realisar ou executar o mandato.

Não aproveita igualmente aos réos, em face do disposto nos arts. 257 e 248 do reg. comm. n. 737, a allegação de que a acção de assignação de dez dias é incompetente para ajuizar-se o escripto de fl. 8, visto como, não só é liquida e certa a quantia devida, como a natureza do credito, que, para ser classificado, não depende de factos e considerações que careção de outras provas além do mesmo escripto.

Accresce que, ainda quando duvidosa fosse a natureza de credito accionado, essa circumstancia não podia eximir os réos da condemnação; porque, nos termos do art. 903 do Codigo do Commercio, a moratoria suspende a execução, e não o andamento dos litigios intentados ou que de novo se intentão contra o induciado.

Julgando, portanto, improcedentes e não provados os embargos de fl. 19, condemnno os réos Mauá & C^a a pagarem aos autores Villares & Queiroz a quantia de 14:000\$000, por estes pedida e constante do titulo de fl. 8, juros da móra na razão de 6 % ao anno e custas.

Baixem os autos para os fins legais.

Campinas, 22 de Agosto de 1877. — *Antonio Gonçalves Gomide.*

RELATORIO

Trata-se de uma assignação de dez dias, entre partes: como autores Villares & Queiroz e réos Mauá & C^a, negociantes em Campinas.

Dizem os autores que derão aos réos para fazerem entrega no Rio de Janeiro a Sotto Mayor, Queiroz & C^a, a quantia de 14:000\$000, segundo consta do titulo á fl. 8; e pedem desde logo o pagamento, comquanto induciados os réos por moratoria dos credores, pois não estão para os de dominio, como se considerão os autores (Cod. Comm. arts. 874 e 903: reg. respectivo, art. 620).

Não admittindo o juiz a excepção á fl. 14, vierão os réos com embargos á fl. 19, allegando que a divida era illiquida e assim incompativel a acção intentada, pela incerteza de qualidade rei-persecutoria dos credores; que os réos não passavão de credores chirographarios, devendo-se entender que a rei-

vindicacção, em caso de fallencia do devedor, limita-se a effeitos do commercio ou outros titulos ainda não pagos na época da fallencia, feitas pelo proprietario as remessas com simples mandato para cobranças ou affectadas a pagamentos determinados, e que tem lugar a reivindicacção, achando-se em ser os titulos ou objectos; portanto, quando o Codigo Commercial falla em remessas, se não entende as de dinheiro de contado; que deu-se premio ou lucro na transacção dos 14:000\$000, por isso que operou-se uma operação bancaria; finalmente que os autores tinham conta corrente na casa bancaria dos réos, em cujo caso não podião ser credores de dominio.

Por sentença de fl. 27, forão julgados improcedentes esses embargos e condemnados os réos a pagarem a quantia pedida constante do titulo á fl. 8, juros da móra na razão de 6% e custas.

Os réos interpuzerão appellação, e expendem suas razões á fl. 57, as quaes achão-se impugnadas pelos autores á fl. 66.

S. Paulo, 11 de Março de 1877.—*A. Brito.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, negão provimento á appellação interposta pelos réos appellantes Mauá & C^o e confirmão por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada á fl. 27, que julgou procedente a acção intentada pelos autores appellados Villares & Queiroz.

Pagas pelos appellantes as custas.

S. Paulo, 31 de Maio de 1878.—*A. L. da Gama*, presidente.—*Gomes Nogueira*.—*Faria*.—*Mendonça Uchôa*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 26 de Fevereiro de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Almeida. — Revisores, os Srs. ministros Reis e Silva e Travassos.
